

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA,
ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 0 5 6/97

SEMULA: Institui do CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município de Mauá da Serra, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte -

L E I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1. - A presente Lei estabelece o sistema Tributário do Município de Mauá da Serra-Pr. e normas complementares de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do fisco municipal.

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 2º - A expressão " Legislação Tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no ptodo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único: Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - Institua ou aumente tributos;
- II - Defina novas hipóteses de incidências;
- III - Extinga ou reduza isenção, exceto se a lei dispuser de maneiras mais favoráveis ao contribuinte;

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966) e nas Leis complementares ou subsequentes;
- III - As disposições deste Código e das Leis a ele subsequentes.

Parágrafo Primeiro: O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e praticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo em espeical:

- I - dispor sobre materia não tratada em Lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias , ou ampliar as faculdades de fisco.

Parágrafo Segundo: Fica o prefeito obrigado a atualizar decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

Parágrafo Primeiro: - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo Segundo: Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo Terceiro: - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória e qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Mauá da Serra-Pr. e a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

Parágrafo Primeiro: A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

Parágrafo Segundo: Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - Contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressa neste Código.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória e a

pessoa obrigada a prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTARIA PASSIVA

- Art. 11** - A capacidade tributária passiva independe:
- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
 - II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
 - III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastante, que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade por um dos obrigados aproveita aos demais;

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quando os demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

DO DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 13º - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar os fiscos seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo Primeiro: Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-a como tal:

- I - quanto as pessoas físicas, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as

- firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo Segundo - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária respectiva.

Parágrafo Terceiro: - O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 - Os critérios tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio, remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito

privado que adquirir de outra, a qualquer titulo, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19 - nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos;

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostas e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direitos privado.

CAPITULO III

DO CRÉDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Art. 24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do processo administrativo fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - a suspensão tributária não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Art. 25 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;

- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim atendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26 - excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único: - a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importa a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do município.

Art. 28 - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - sistemas especiais de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município.

Parágrafo Único: - a imposição de penalidades:

- I - não exclui:
 - a) o pagamento do tributo;
 - b) a fluencia de juros e mora;
 - c) a correção monetária do débito;

II - não exime o infrator :

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessoria;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SECAO II

DAS MULTAS

Art. 29 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

- a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento: dez por cento (10%) sobre o valor do débito;
- b) quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30º) dia até o sexagésimo (60º) dia após o vencimento: quinze por cento (15%) sobre o valor do débito;
- c) quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60º) dia: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito;

II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: (cinquenta por cento) 50% sobre o valor do débito;

III - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: duas (2) e cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado;

IV - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo : vinte por cento (20%) da Unidade Fiscal;

V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente prejudique a fazenda municipal: cinquenta por cento (50%) até (3) vezes da Unidade Fiscal, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas;

- a) o sindicato, leiloeiro, corretor, despachante ou quem facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecções de livros ou documentos fiscais a que se refere este código, sem a competência autorização do fisco;
- c) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do fisco;
- d) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

Parágrafo Primeiro: - para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele de quaisquer dos atos definidos na lei federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como

crimes de sonegação fiscal, a saber:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- b) inserir elementos inexatos ou emitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a fazenda municipal;
- c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

Parágrafo Segundo: Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o art. da lei federal nº 4.729 de 4 de julho de 1965.

Art. 30 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade Fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo Primeiro: - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação as disposições da legislação tributária.

Parágrafo Segundo: - Considera-se atenuantes para efeitos da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o fisco para sanar infração a legislação tributária antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

Parágrafo Primeiro: Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo Segundo: Quando o sujeito passivo infringir de forma continua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cinquenta por cento (50%), desde de que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no auto de infração ou de apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 - O valor da multa será reduzido em vinte por cento (20%) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto será a interposição do recurso voluntário efetuado o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%)

ao mes ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 35 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração a legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes as operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único: O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do fisco.

Art. 36 - Os contribuintes que estiverem em débitos com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 25, com órgão da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único: Será obrigatória para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa expedida pelo fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que destina.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração a legislação Tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quando as infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quando as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quando as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 19 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, propostos ou empregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos direitos, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39 - A responsabilidade é exclusiva pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, de pagamento

do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único: - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TITULO II

DOS SISTEMA TRIBUTARIO

CAPITULO I

DA ESTRUTURA

Art. 40 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

II - Taxas:

- a) Taxa de Licença;
- b) Taxa de Expediente;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPITULO II

DO IMPOSTO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 41 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil localizada na zona urbana do município.

Art. 42 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o previsto na Lei nº 082/95 de 16 de outubro de 1995, com seu respectivo memorial descritivo.

Parágrafo Único: São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro a que se refere este artigo.

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único: Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular o direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 44 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débito ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DAS ALIQUOTAS

Art. 45 - A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel, excluindo o valor dos bens móveis nele mantidos, e em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo Primeiro - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - No caso de terrenos não edificados, em construção em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - No caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto.

Art. 46 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas, constantes da Tabela I que integra este Código.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 47 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

- a) Sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas a Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esporte;
- b) Sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, e com relação aos imóveis utilizados como sede;
- c) Sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado a residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 48 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por uma empresa profissional autônoma, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

LISTA DE SERVIÇOS:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografias congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semem e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2,3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluído no item 5 desta lista e que se comprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, anestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varreção, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assitência Técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação,

- planejamento, acessoria e processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, calculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares, ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edificios, estrada, pontes, postes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que esta sujeito ao ICM).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoreamento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeito ao ICM).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICM)
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mutuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, se seguro e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de

franquias (franchise) e da faturaçãõ (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48 - Agenciamento, organizaçãõ, promoçãõ e execuçãõ de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediaçãõ de bens máveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50 - Despachantes;

51 - Agentes da propriedade industrial;

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilãõ;

54 - Regulaçãõ de sinistros, cobertos por contratos de seguros; Inspeçãõ e avaliaçãõ de riscos para cobertura de contratos de seguros; provençãõ e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumaçãõ e guarda de bens de qualquer espécie (Exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59 - Diversões Públicas:

a) Cinemas, "Taxi dancings" e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições, com cobrança de ingressos;

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjunto.

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução e trucagem.

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).

68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, destinados a industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusiva com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, livros, revistas e congêneres.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos ou aeroportos; atracação, capatazia; armazenagem interna; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogado;
- 88 - Engenheiros;
- 89 - Dentistas;
- 90 - Economistas;
- 91 - Psicólogos;
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituição financeira autorizadas a funcionar pelo Banco

Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas de terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do Estabelecimento; elaboração de ficha dadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).

96 - Transportes de natureza estritamente Municipal.

97 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 49 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único: - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

Art. 50 - O imposto sobre serviços será devido ao Município de Mauá da Serra, Estado do Paraná:

I - No caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou o domicílio tributário fora dele;

II - No caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Art. 51. - Base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do Parágrafo 2º. deste artigo.

Parágrafo Primeiro: Serão deduzidos do preço de serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista do artigo 48.

a) O valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) O valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Segundo: - O imposto terá por base de cálculo a Unidade Fiscal quando:

I - A prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - Os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista do art. 48 forem prestados por sociedades.

Parágrafo Terceiro: - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do parágrafo 2º, o por ele executado pessoalmente, com auxílio de até 2 (dois) empregados.

Art. 52. - O imposto será calculado:

I - Nas hipóteses do inciso I do parágrafo 2º do artigo 51 pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas constantes da tabela II que integra este código;

II - Na hipótese do inciso II do artigo 51, pela aplicação sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas constantes da tabela II que integra este código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados sócio empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

III - Nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na tabela II que integra este código.

SEÇÃO III

DO DOCUMENTARIO FISCAL

Art. 53 - Os contribuintes do imposto sobre serviço sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, a emissão e a escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 54 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro: - Nas operações a vista, o órgão fazendário, o requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal substituída por cupom de máquina registradora.

Parágrafo Segundo: - O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situação peculiar, desde que resguardados os interesses do fisco.

Art. 55 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto aos auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 56 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escritura tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 57 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tenha em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - Os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor salário-mínimo mensal;

III - As pessoas, físicas ou jurídicas, em relação a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviço público.

Parágrafo Único: Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacional e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

Art. 58 - O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços:

I - Em relação de emprego;

II - por trabalhadores avulsos;

III - por diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 59 - Quando a ação ou emissão do contribuinte voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda os registros contábeis relativos a operação estiverem desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo fisco.

Parágrafo Primeiro: Sempre que possível, o arbitramento terá base soma das seguintes parcelas, acrescida de vinte por cento (20%)

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicado no período;

II - Folha de salários, pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores retirados de proprietários, sócio ou regente bem como das respectivas obrigações trabalhistas e

sociais;

III - Um por cento (1%) do valor venal do imóvel ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês a fração;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo Segundo: - Caso não seja possível apurar essas informações mesmo por estimativa ou comparação, o fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários a apuração do preço dos serviços, que servirão de base de cálculo do imposto.

Parágrafo Terceiro: - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI

DO CALCULO POR ESTIMATIVA

Art. 60 - A administração tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

Parágrafo Primeiro: - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte por base os seguintes fatores tomados isoladamente ou não:

I - Natureza de atividade;

II - Instalação e equipamentos utilizados;

III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV - receita operacional;

V - Organização rudimentar.

Parágrafo Segundo: - O fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço restabelecido no art. 59, para cálculo dos valores estimados.

Parágrafo Terceiro: - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente, com base na TRD ou outro título que a substitua.

Art. 61 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos arts. 53 e 54 e terão seus lançamentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II do art. 106.

CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 62 - O imposto sobre transmissão INTER VIVOS, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 63. - O imposto sobre transmissão INTER VIVOS, tem como fato gerador:

I - Transmissão da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil.

II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único: - A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - Procuração em causa própria e/ ou seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais a compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos.

II - A transmissão de fidelcomisso INTER VIVOS, quanto onerosas.

III - A sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis.

IV - As divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condomínio receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

V - A separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens.

VI - Qualquer ato judicial ou extra-judicial INTER VIVOS, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 64 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDENCIA E DAS IMUNIDADES

Art. 65 - O imposto não incide:

I - Nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vedação que, relativamente a aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, é extensiva as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II - Nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de

assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atende outros requisitos estabelecidos em lei.

III - Sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens dos direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a venda desses bens ou direitos locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Primeiro: - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de participação nos resultados.

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos, ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - Mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capaz de assegurar perfeita exatidão.

Parágrafo Segundo: - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso III do Capítulo deste artigo, quando mais 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente a aquisição de imóveis.

Parágrafo Terceiro: - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, torna-se devido o imposto, nos termos da lei vigente a data de aquisição e sobre ele, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

SEÇÃO IV

DA ALIQUOTA

Art. 66 - O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento), sobre o valor estabelecido como base.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 67 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuindo no contrato seja menor do que aquele.

Parágrafo Primeiro: Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administração, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo Segundo: Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente.

Parágrafo Terceiro: Na transmissão de fideicomisso INTER VIVOS, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

Parágrafo Quarto - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extintivo.

Parágrafo Quinto: - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos quando assim proceder, pagará o imposto de forme integral.

Art. 68 - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada porem, a um periodo de 5 (cinco) anos.

Art. 69 - O valor dos bens ou direitos transmitidos em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurado pela Secretaria de Finanças do Município através de órgão próprio.

Parágrafo Primeiro: - Para efeito de fixação do valor tributário, em prejuizo da consideração de outros fatores relevantes, poderá ser utilizada a planta de valores genéricos de imóveis do Município de Mauá da Serra, Estado do Paraná, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário da Finanças as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.

Parágrafo Segundo: O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Terceiro: O Secretário de Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo Quarto: A correção do valor será efeito em função de coeficientes monetários legalmente permitidos.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 70 - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - Nas transmissões e cessões por título público;

a) Antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no município.

v) Nos prazos estabelecidos no artigo 11, quando lavrada em outro Município, Estado ou País.

II - Nas transmissões e cessões por título particular inclusive os do sistema financeiro da habitação mediante a apresentação de instrumento a repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias quando celebrado no Município, observado, o que dispõe o art. 11 nas demais hipóteses.

III - Nas arrematações, adjudicações ou remissões, antes da expedição das respectivas cartas.

IV - No fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Art. 71 - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para o pagamento do imposto será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de 1 (uma) V.R.M., por mês ou fração de atraso.

Art. 72 - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, do documento de arrecadação Municipal e da guia de informação, previstos em regulamento e ou ato do Secretário de Finanças, que serão preenchidos:

I - Pelo tabelião que deve lavrar, neste Município, a escritura de transmissão ou acesso.

II - Pelo oficial registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País.

III - Pelo escrivão, nas transmissões INTER VIVOS, a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial.

IV - Pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 73 - O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei.

Art. 74 - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direitos celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que lhe certificará o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VII

DO CONTRIBUINTE

Art. 75 - O contribuinte do imposto e o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário é a hipótese prevista pelo artigo 7º, 3º, 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo Único: Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 76 - O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 77 - SÃO solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóvel relativamente a atos que funcionamento pratiquem, ou que forem perante eles praticados, ou ainda pelas omissões em que incidirem quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 78 - A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto competente a todas as autoridades e funcionários do fisco Municipal, as autoridades judiciárias, a junta Comercial do Estado, serventuários da justiça, membros do Ministério Público e procuradores jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 79 - Nas transmissões e cessões e por instrumento público, serão consignadas todas informações constantes do documento de arrecadação Municipal comprobatória do recolhimento do imposto devido.

Parágrafo Primeiro: Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

Parágrafo Segundo: Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial do registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada a fiscalização Municipal, quando solicitada.

Art. 80 - Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem a verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 81 - Nos processos judiciais em que houver transmissão INTER VIVOS, de bens imóveis ou de direitos a eles relativos funcionará, como representante da Fazenda Pública Municipal um procurador jurídico designado pelo procurador geral do Município.

SEÇÃO IX

DA RESTITUIÇÃO

Art. 82 - Quando o ato que resultou o recolhimento não se realizar, ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

Art. 83 - O direito a restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - Da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não realizou.

II - Da data que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento no tributo pago.

Parágrafo Único: - O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado de modo que não remanesçam dúvidas quanto a eles.

SEÇÃO X

DA PENALIDADE

Art. 84 - As frações as disposições desta Lei serão punidas com multa:

I - Além do imposto devido, mediante atuação fiscal, de 2% (dois por cento) do valor venal, do direito transmitido, ou sobre a diferença de valor quando:

- a) total ou parcialmente omitido o imposto devido.
- b) ocultado a existência de autos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II - de 10 (dez) U.F. a ser paga pelo:

- a) funcionário do fisco que não observar as disposições dos

artigos 13 e 14 desta Lei.

b) Serventuário da justiça que infringir o disposto nos artigos 20 e 21.

c) De 10 % (Dez por Cento), do tributo pago se houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável a repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 5 (cinco) dias contados da data da denúncia.

Parágrafo Único: - O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimentos e formalização de processo.

Art. 85 - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessoria, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto a época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo Único: - A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importante enquadrado no capítulo deste artigo.

Art. 86 - As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - De 60 % (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do auto de infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa.

II - De 40% (quarenta por cento), se havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da decisão de segunda instância.

III - De 30% (trinta por cento), se julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

SEÇÃO XI

DAS ISENÇÕES

Art. 87 - São isentos do pagamento do imposto:

I - Os atos translativos de propriedades e do domínio útil imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção em virtude de disposição constitucional.

II - Os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio, ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso.

III - A indenização de benfeitorias, feita pelo locador ao locatário.

SEÇÃO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a regularizar quando necessário no todo ou em parte a tabela usada como base para se apurar o valor venal do imóvel ou imóveis em transmissão.

CAPITULO V

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 89 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município mediante atividade específica da administração Municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços.

II - Execução de obras particulares.

III - Execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos.

IV - Ocupação de áreas em visas e logradouros públicos.

V - Promoção e publicidade.

Parágrafo Primeiro: - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) o ramo da atividade a ser exercida;

b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

Parágrafo Segundo: - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração Municipal para o território do Município de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - executar obras particulares;

III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

Parágrafo Terceiro: A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não é válida para o exercício em que for concedida deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo quarto: - quaisquer alteração ou modificação nas

características da atividade ou estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 90 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere o parágrafo 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II

DO CALCULO

Art. 91 - A taxa de licença será calculada pela aplicação sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na tabela IV, que integra este código.

Art. 92 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente a segurança nacional referente as campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - A ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) a feira de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;

b) exposição, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

IV - As atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular e de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

CAPITULO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 93 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela III, que integra este código, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Parágrafo Único: - O Servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não

recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CALCULO

Art. 94 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela III que integra este código.

SEÇÃO III

DA NAO INCIDENCIA

Art. 95 - Fica excluído da incidência da taxa de expediente:

I - Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, desde que atendem as seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - Os requerimentos e certidões de servidores Municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPITULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 96 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos a sua disposição relativos a:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II - Limpeza das vias públicas urbanas;
- III - iluminação pública.

Art. 97 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil os possuidores, a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos que se refere o artigo anterior, isolada ou

cumulativamente.

Art. 98 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na tabela I a V, que integra este Código.

Art. 99 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venha a fornecer energia elétrica para o Município visando transferir na forma do Art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 100 - Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

I - Imóveis de propriedade da União, Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - Imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do parágrafo 3º do art. 130.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 101 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I - apreensão de animais, bens e mercadorias;

II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;

III - demarcação, alinhamento e nivelamento;

IV - Cemitérios;

Art. 102 - Contribuinte da taxa que se refere o artigo anterior e a pessoa física ou jurídica que:

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietário ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública na propriedade de terceiros;

b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária possuidora a qualquer título, ou qualquer pessoa, física ou

jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
c) na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 43.

d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com os cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

SEÇÃO II

DO CALCULO

Art. 103 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela VI, que integra este código.

SEÇÃO III

DA NAO INCIDENCIA

Art. 104 - Fica excluído da incidência da taxa de serviços a utilização dos serviços relacionados no inciso III do art. 101, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência Social, observadas as disposições no parágrafo 3º do art. 130.

CAPITULO IX

DO CONTRIBUINTE DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 105 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na zona de influência.

Art. 106 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo Primeiro: - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo elaborados pelo Prefeitura Municipal.

Parágrafo Segundo: - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da

obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, nível de renda dos contribuintes na sua zona de influencia, fica autorizada a reduzir, em até cinquenta por cento (50%) o limite total a que se refere este artigo.

Art. 107 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênios com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

Art. 108 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-á em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interessados contribuintes interessados.

Art. 109 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o próprio, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo Primeiro: - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo Segundo: - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 110 - A contribuição de melhoria constitui onus real acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUENCIA

Art. 111 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 112 - Tanto as zonas de influências como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 113 - A comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - dois (2) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores Municipais;

II - um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

III - dois (2) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.

Parágrafo Primeiro: - Os membros da comissão farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como relevante interesse para o Município.

Parágrafo Segundo: A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definido a zona de influencia da obra ou conjunto de obras, como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

Parágrafo Terceiro: A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos socio-econômicos e urbanísticos.

Parágrafo Quarto: - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III

DO CALCULO

Art. 114. - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 106 e 111, desta lei e no custo da obra apurada pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos, índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = Cx \frac{hf}{Zhf} \times \frac{ai}{Zaf}, \text{ onde :}$$

CMI : - Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C : - Custo da obra a ser ressarcido;

hf : - Índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai : - área territorial de cada imóvel;

af : - área territorial de cada faixa;

Z : - sinal de somatório.

Art. 115 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único: - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas

em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 116 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o onus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de [petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 117 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o inciso da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 118 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para o pagamento de uma vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - Prazo para reclamação;

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta (30) dias o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 119 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o inciso ou prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 120 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de vinte por cento (20%), se efetuado nos primeiros trinta (30) dias a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento parcelado vencerá juro de um por cento (1%) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados ao BTNs - Bonus do Tesouro Nacional, ou outro título que as substitua.

Art. 121 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado a época da cobrança.

Art. 122 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a multa de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo

com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 123 - é lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.
Parágrafo Único: - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 124 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 125 - Fica o Prefeito expressamente autorizado (a), em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 126 - O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 127 - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 128 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e concluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único: - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 129 - Os prazos se iniciam ou vencem em dia expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o

primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte anteriormente fixado.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 130 - É vedado o lançamento de imposto sobre patrimônio ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, Município e do Distrito Federal;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 3º. deste artigo;
- c) dos templos de qualquer culto.

Parágrafo Primeiro: - O disposto na alínea " a " deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo Segundo: O Disposto na alínea " a " deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo Terceiro: - O disposto na alínea " b " deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 131 - A isenção e a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste código ou sem Lei a ele subsequente.

Art. 132 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a Lei que conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

Parágrafo Primeiro: - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) No caso do imposto sobre serviço lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

Parágrafo Segundo - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará a crédito tributário respectivo as

formas de extinção previstas neste código.

Parágrafo Terceiro: - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

Parágrafo Quarto : - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Quinto: - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO III

DA ATUALIZAÇÃO MONETARIA

DAS BASES DE CALCULO

Art. 133 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos Municipais.

Art. 134 - Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - Quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear, testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II - Quanto as edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção atribuindo a cada uma das classificações.

Parágrafo Primeiro: - na elaboração das tabelas e mapas que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que refletiam a variação dos valores venais em cada período.

Parágrafo Segundo: - Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo Terceiro: - O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras as seguintes:

- a) índices representativos da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs - ou outro título que as substitua.
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) outros fatores pertinentes.

Art. 135 - Para a atualização monetária da Unidade Fiscal, serão utilizados os índices representativos da variação das BTN's : Bonus do Tesouro Nacional - ou outro título, que as substitua, relativos aos meses de dezembro do ano em curso.

SEÇÃO IV

DA CORREÇÃO MONETARIA

Art. 136 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações da Taxa Referencial diária - ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

Parágrafo Único: - A atualização monetária a que se refere este artigo será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente resultante da divisão dos valores TRD, fixados respectivamente para o mês em que se efetivar o pagamento e o mês seguinte aquele e, que o débito deveria ter sido pago:

Débito corrigido = Débito x Coeficiente

valor nominal da TRD, fixado para o mês do efetivo pagamento -
coeficiente = _____

valor nominal da TRD, fixado para o mês em que o pagamento deveria ter sido efetuado:

Art. 137 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja suspensão por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO V

DO CADASTRO FISCAL

Art. 138 - Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

- I- Cadastro imobiliário fiscal;

- II- Cadastro de prestadores de serviços;
- III- Cadastro de comerciantes, produtores e industriais.

Art- 139 - O cadastro imobiliário fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e as taxas de serviços urbanos.

Art- 140 - O cadastro de prestadores de serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art- 141 - O cadastro de comerciantes, produtores e industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art- 142 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação entre alterações ou baixa serão efetivas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art- 143 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 97 e 98, deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art- 144 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 96, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art- 145 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo fisco, que poderá reve-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art- 146 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art- 147 - Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade

cabível.

Parágrafo Único: - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 148 - O lançamento reporta-se a data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Primeiro: - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo Segundo: - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe, expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VII

DA DECADENCIA

Art. 149 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após (5) cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único: - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 150 - Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do art. 159 e seus parágrafos, no tocante a apuração das responsabilidades a caracterização da falta.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO

Art. 151 - O órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos Municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do cadastro fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o

homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato indispensáveis a sua efetivação.

Parágrafo Primeiro: - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

Parágrafo Segundo: - E de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirando esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 152 - Serão objeto de lançamento:

I - Direito ou de ofício:

- a) imposto predial e territorial urbano;
- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) I imposto sobre Serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte a instalação do estabelecimento;

II - por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados a emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único: O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração seja prestada por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação, tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade Fazendária, recusa-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando se deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco em decorrência de erro de fato em qualquer das

suas fases de execução;

j) quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 153 - É facultado ao fisco do arbitramento do tributo quando o valor pecuniário da matéria não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 154 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso de direitos;

II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - publicação em órgão da imprensa local;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IX

DA COBRANÇA

Art. 155 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no calendário fiscal do município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único : - Executa-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 156 - O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 157 - Na cobrança a menor tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto ao contribuinte.

SEÇÃO X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 158 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único: A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 159 - Ocorrendo prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro: - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob

sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

Parágrafo Segundo: - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob a sua responsabilidade.

SEÇÃO XI

DO PAGAMENTO

Art. 160 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do país;
- II - cheque;
- III - vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 161 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que seja expedido a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo Único: No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 162 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha ser apurada.

Art. 163 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste código.

Art. 164 - O prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XII

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 165 - O prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado para o pagamento do crédito tributário observadas as seguintes condições:

I - Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II - O número de prestações não excederá a trinta e seis (36) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III - O saldo devedor será corrigido monetariamente vinculado as BTN's - Bonus do Tesouro Nacional ou outro título que

as substitua;

IV - O não pagamento de três prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 166 - A concessão do parcelamento não gera o direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora e de um por cento (1%) ao mês ou fração:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único: Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência do dolo ou simulação de benefício daquele, não se computará para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 167 - Constitui dívida ativa tributária do Município proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações e legislação tributária, inscrita na repartição administrativa, competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 168 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único: - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser aludida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 169 - O termo de inscrição da dívida ativa poderá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de uma e de outras;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

IV - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo Primeiro: - A certidão da dívida conterà, além dos elementos previsto neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo Segundo: - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

Parágrafo Terceiro: - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objetos da cobrança.

Parágrafo Quarto: - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecido neste artigo.

Art. 170 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - Por via amigável pelo fisco;

II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único: - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XIV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 171 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Art. 172 - A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único: - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 173 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 174 - A certidão negativa expedida com o dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único: - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 175 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial ou industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem apresentação da certidão negativa dos tributos a que se estiverem sujeitos.

Art. 176 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração da isenção ou recebimento de imunidade com relação aos

tributos ou quaisquer outros onus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Unico - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que se trata este artigo

SEÇÃO XV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 177 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e o montante dos direitos tributários, o fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Primeiro: O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas, que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenção ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Parágrafo Segundo: - Para efeitos da legislação tributária do Município não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibí-los.

Parágrafo Terceiro: - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir a fiscalização, livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação e demais penalidades cabíveis.

Art. 178 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade fazendária todas as informações que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais, serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e

demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os investiantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer condomínios, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenha em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único: - a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 179 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal e vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto neste artigo unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do Art. 199 do Código Tributário Nacional, (Lei federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 180. - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 181 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro - A legislação de que se trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

Parágrafo Segundo: - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, a pessoa sujeita a fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

Parágrafo Terceiro: - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento

ainda que somente em expediente interno.

Parágrafo Quarto: - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 182 - As notas e os livros fiscais a que se refere o art. 53 - serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos a fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único: - A exibição dos livros e documentos fiscais dar-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentes do prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 183 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrada o auto de infração, com precisão e clareza sem estrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - O local, dia e hora da lavratura;

II - O nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa nos prazos previstos.

Parágrafo Primeiro: - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo Segundo: - A assinatura não constitui formalidade assencial a validade do auto, não implica confissão nem recusa agravará a pena.

Parágrafo Terceiro: - Se infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 184 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 189.

Art. 185 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao seu representante ou ao preposto contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de trinta (30) dias, se

desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 186 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta se for esta emitida quinze dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termino do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, em qualquer jornal de circulação local.

Art. 187 - As notificações subseqüentes a inicial far-se-a, pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias observado o disposto nos artigos 185 e 186.

SEÇÃO XVII

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 188 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis inclusive mercadoria e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em transitos, que constituam prova material de infração a legislação atributária do Município.

Parágrafo Único: - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuizo das medidas para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 189 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 183.

Parágrafo Único: A auto da apreensão contará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura no depósito, o qual será designado pelo autuante podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juizo do autuante.

Art. 190 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro ou da parte que deva fazer prova, caso original não seja indispensável a esse fim.

Art. 191 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Art. 192 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo Primeiro: - quando a apreensão recair sobre bens de fácil deteriorização, estes poderão ser doados, a critério da administração as associações de caridade e demais entidades de assistência social.

Parágrafo Segundo: - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias receber o

excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XVIII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 193. - Quando incompetente para notificar as disposições da legislação tributária do município.

Art. 194 - A representação far-se-á em petição assinada mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de prova ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 195 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 196 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - Notificação de lançamento;
- II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - representações.

Parágrafo Único: - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 197 - Ao sujeito é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 198 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Art. 199 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugna-la.

Art. 200 - A apresentação da reclamação ou da defesa

instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 201 - Findos os prazos a que se referem os artigos 197 e 199, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 202 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 203 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 204 - O sujeito poderá praticar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 205 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 206 - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora, que profira decisão, no prazo de dez (10) dias.

Paragrafo primeiro: - Se entender necessário, a autoridade podera no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, das vista, sucessivamente, ao servidor fazendeiro e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para alegações finais.

Paragrafo segundo:- Verificada a hipotese do paragrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

Paragrafo terceiro:- A autoridade não fica restrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Paragrafo quarto:- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade podera converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observada o disposto na seção III prosseguindo se na forma deste capitulo, na parte aplicavel.

Art. 207 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 208 - Não sendo proferida decisão no prazo legal

nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTARIO

Art. 209 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único: A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 185 e 186.

Art. 210 - é vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

DA GARANTIA DE INSTANCIA

Art. 24 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta seção.

Parágrafo Primeiro: - quando a importância total em litígio exceder quatro (4) Unidades Fiscais, permitir-se-á a prestação de fiança.

Parágrafo Segundo: - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

Parágrafo Terceiro: - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 212 - No requerimento que indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

Parágrafo Primeiro: - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marca-lhe-á prazo não superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.

Parágrafo Segundo: - Se o fiador não compararecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual a que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Terceiro: - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.

Art. 213 - Recusados dois (2) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco (5) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 214 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, depósito deverá ser feito no prazo de dez (10) dias a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Parágrafo Primeiro: - Após protocolo, o recurso será encaminhado a autoridade julgadora, de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Parágrafo Segundo : - Efetuando o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que deu origem.

Parágrafo Terceiro: Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo justificar o seu procedimento anterior.

Parágrafo Quarto: - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data de depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 215 - Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder a quatro (4) Unidade Fiscais.

Parágrafo Segundo: - Constitui falta de exação no cumprimento do dever de desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, e omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 216 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 217 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de dez (10) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instalação;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 192, e seus parágrafos;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 218 - A venda de títulos da dívida pública da União aceitas em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem proceder-se-á em tudo o que couber, na forma do inciso IV do art. 217 e do Parágrafo 3º do art. 211.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 219 - Fica instituída a Unidade Fiscal " UF " , no valor de R\$32,00 (trinta e dois Reais), para servir de parâmetro ou elemento indicativo do cálculo de tributos e penalidades como estabelecido na presente Lei.

Art. 220 - Fica o poder executivo municipal autorizado a reajustar mensalmente a UF (UNIDADE FISCAL) de acordo com a variação da TRD ou outro instrumento que a substitua.

Art. 221 - Serão desprezadas:

I - as frações em cantavos, na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria.


Art. 222 - As pessoas comprovadamente carentes ou

desprovidas de recursos financeiros e os aposentados que sobrevivam exclusivamente de sua aposentadoria, não terão seus débitos de contribuição de melhoria inscritos em Dívida Ativa.

Art. 223 - Fica cancelada da Lei 050/93, datado de 16/12/93.

Art. 224 - Esta lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mauá da Serra,
Estado do Paraná, aos 11 de Dezembro de 1997.



ANTONIO BATISTA DE MACEDO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA
ESTADO DO PARANA

T A B E L A I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

| DISCRIMINAÇÃO | ALÍQUOTA |
|--|----------|
| 01 - Terrenos não edificados | 2% |
| 02 - Terrenos Edificados: | |
| 02.1 - Residenciais | 1% |
| 02.2 - Comerciais | 1% |
| 02.3 - Industriais | 1% |
| 02.4 - Misto | 1% |
| 03 - Terrenos com edificações inacabadas, deterioradas e em ruínas: (considera-se não edificados)..... | 2% |

TABELA II
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| | 3% | ALÍQUOTA 3% | 3% | 150% | 100% |
|---|--|--|--|---|------------------------|
| Discriminação de atividades, por itens constantes da relação de que se trata o artigo 48 e categorias de profissionais. | Sobre o preço do serviço ou sobre o valor de cada entrada, ingresso ou admissão ao jogo ou diversão pública. | Sobre o preço do serviço deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço ou valor das sub-empresas já tributadas pelo imposto, quando for o caso | Sobre o preço do serviço, excluído o fornecimento de alimento e bebidas, peças de partes de máquinas e aparelhos e material para execução, quando for o caso | sobre a unidade fiscal, multiplicada por profissionais sócio, empregado ou não de sociedade com o objetivo de prestação de serviços | sobre a Unidade Fiscal |
| I a) 19 e 20 b) 28 (alíneas) c) demais itens | x | x | x | | |
| II 1, 2, 3, 6, 11, 12 e 17. | | | | x | |
| III Profissionais autônomos ■ Nível superior. ■ Nível médio ■ Outros. | | | | | x |

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

| Nr. de Ordem | Discriminação | Alíquota sobre a Unidade Fiscal do Município |
|--------------|--|--|
| 01 | - Protocolização de requerimento dirigidos a qualquer autoridade municipal..... | 5% |
| 02 | - Alvarás para qualquer finalidade | |
| | a) - transferência ou anotação..... | 10% |
| | b) - expedição..... | 40% |
| | c) - segunda via..... | 20% |
| | d) - revalidação..... | 30% |
| 03 | - Certidões | |
| | a) - Negativa para transferência de imóveis.... | 40% |
| | b) - Negativa de tributos..... | 30% |
| | c) - Negativa de baixa de cadastro fiscal..... | 30% |
| | d) - Outras certidões..... | 30% |
| 04 | - Atestados: | |
| | a) - atestados até 33 linhas..... | 20% |
| | b) - atestados acima de 33 linhas..... | 30% |
| 05 | - Fotocópias de documentos por folha..... | 1% |
| 06 | - Cópia da planta da cidade por unidade..... | 20% |
| 07 | - Autenticação de plantas, projetos e outros documentos por folha..... | 2% |
| 08 | - Emissão ou expedição de: | |
| | a) carnês para pagamento de tributos ou segundas vias, por jogo..... | 5% |
| | b) Outras guias de pagamento de tributos..... | 3% |
| 09 | - Outros atos não especificados nesta tabela e que dependam de anotação, vistoria, decreto portaria etc..... | 3% |

TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

- 01 - Alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos:
- a) - bancos seguros, financiamento, investimentos, créditos, joalherias, decorações; loterias; boates, agências de venda de veículos, máquinas agrícolas e rodoviárias..... 1,5%
 - b) - hospitais, casa de saúde, sanatórios, hotéis, indústrias em geral, armazéns gerais, máquinas de beneficiamento e padronização, depósito de materiais de construção, hiper-mercados e supermercados..... 1,5%
 - c) - outras atividades..... 1%
- OBS. - A taxa mínima de licença é de 20% (Vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.
- 02 - Licença para funcionamento em horário especial:
- a) - Licença por um dia..... 5%
 - b) - licença por um mês.....30%
 - c) - licença por um semestre.....60%
 - d) - licença por um ano.....100%
- 03 - Licença para funcionamento de comércio eventual ou ambulante.....Dia - Mês - Ano
- a) - jornais, revistas e livros, inclusive bancas..... 5% 20% 60%
 - a) - alimentos preparados, inclusive refrigerantes para vendas - em balcões, barracas etc..... 5% 15% 50%
 - c) - armarinhos, atalhados, tecidos e miudezas..... 10% 50% 100%
 - d) - artigos de alimentação..... 5% 20% 60%
 - e) - artigos de couro..... 10% 40% 100%
 - f) - artigos de toucador e perfumarias..... 5% 15% 50%
 - g) - artigos não especificados - nesta tabela..... 10% 40% 100%
 - h) - doces e semelhantes..... 5% 20% 60%
 - i) - carnês de sorteios autoriza. 20% 60% 100%
 - j) - frutas e verduras..... 5% 10% 40%
 - l) - louças ferragens, plásticos-artefatos de borracha quiequilharias e semelhantes..... 20% 40% 100%
- OBS> - Aos vendedores ambulantes que se utilizarem de veículo, será ALIQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO. cobrada a taxa em dobro.
- 04 - Licença para execução de obras particulares: construção por M2.
- a) residências.....0,8%
 - b) comerciais.....1%
- Vistorias para visto de conclusão e visto parcial.

- a) em residências.....0,5%
- b) em edifícios comerciais.....0,5%
- Licença para obras diversas.
- a) demolição total ou parcial.....1,5%
- b) alterações.....0,8%
- 05 - Licença para execução de arruamentos loteamentos, desmembramentos e remembramentos de terrenos particulares:
- a) - arruamentos e loteamentos, por metro quadrado, descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos e as áreas doadas ao Município.....0,2%
- b) - desmembramento ou remembramento de lotes por lote- 4%
- 06 - Taxa de Licença para Publicidade:
- a) - Tabuletas, legendas, placas, painéis e semelhantes, afixados em paredes, muros, fachadas, sacadas por M², ou fração..... 6%
- b) - Anúncios por meio de cartazes, letreiros e etc. pintados ou colados em painéis, muros, fachadas, etc. por m², ou fração:
- por mês..... 0,5%
- por ano..... 3%
- c) - Outros não especificados nesta tabela:
- por mes..... 0,5%
- por ano..... 2,5%
- 07 - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
- a) - Espaços ocupados por bancas, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas vilas e logradouros públicos por unidade:
- por dia..... 5%
- por mês..... 10%
- por ano.....20%
- b) estabelecimento privativo para veículos de aluguel por unidade e por ano.....20%
- c) - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por unidade:
- por dia.....10%
- por mês.....80%
- d) - Outras formas de ocupação em vias e logradouros - públicos, não previstas nesta tabela e desde que devidamente autorizada, por M².
- por dia0,5%
- por mês..... 5%
- por ano.....40%
- 08 - Taxa de Licença para abate de animais fora do Matadouro Municipal.
- a) - Abate de animais fora do matadouro municipal, por cabeça:
- bovinos..... 10%
- suínos, caprinos e ovinos..... 3%
- aves.....0,5%

TABELA V

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

| | |
|---|------|
| 01 - Taxa de limpeza pública e coleta domiciliar de lixo | |
| a) área de até 60,00 m2..... | 20% |
| de 60,00 até 110,00 m2 | 30% |
| de 110,00 a 160,00 m2..... | 40% |
| de 160,00 a 250,00 m2..... | 60% |
| de 250,00 a 400,00 m2..... | 80% |
| de 400,00 a 600,00 m2..... | 100% |
| acima de 600,00 m2..... | 120% |
| b) limpeza pública: | |
| - por metro linear de testada..... | 1% |
| 02 - Taxa de iluminação pública: | |
| - por metro linear de testada..... | 1% |
| 03 - Taxa de conservação de calçamentos ou pavimentação: | |
| a) - pavimentação asfáltica, por metro linear de testada..... | 1% |
| b) - calçamento e paralelepípedo, por metro linear de testada..... | 1% |
| 04 - Taxa de serviços especiais: | |
| a) Serviço de remoção de lixo extra residencial , entulho ou poda de árvores, ou plantas ornamentais por m3, aproximado removido, quando executado diretamente pela Prefeitura..... | 3% |
| b) - Quando executado por contrário de terceiros - cobra-se o custo correspondente ao valor efetivamente pago e comprovado..... | 7% |

TABELA VI

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

| | |
|---|-----------------|
| 01 - Numeração de prédios: | |
| - por emplacamento, além do custo da placa.. | 4% |
| 02 - Apresentação e depósito de animais, bens e mercadorias. | |
| a) apreensão de animal, por cabeça..... | 5% |
| b) apreensão de bens e mercadorias , por quilo..... | 1% |
| Depósito por dia ou fração, excluída as despesas de alimentação e transporte. | |
| a) de veiculos por unidade..... | 2% |
| b) de animal, cavalari, muar ou bovino, por cabeça..... | 2% |
| c) de animal caprino, suino, ovino ou canino, por cabeça..... | 1% |
| d) de bens ou mercadorias por quilo..... | 0,2% |
| 03 - Alinhamento e nivelamento: | |
| a) - Alinhamento por metro linear..... | 1% [^] |
| b) - Nivelamento, por metro linear..... | 1,2% |
| 04 - Cemitérios: | |
| a) - Inumações de adultos, por 5 (cinco) anos | 15% |
| b) - de menores de 15 (quinze) anos, por 3 (tres) anos. | 10% |
| c) - Exumações..... | 20% |
| d) - Perpetuidade de terrenos para adultos..... | 70% |
| e) - Perpetuidade de terrenos para menores de 15 (quinze) anos..... | 40% |
| f) - entrada ou retirada de ossada dos cemitérios..... | 10% |
| g) - Remoção de ossada no interior dos cemitérios..... | 7% |
| h) - Emplacamento, por unidade, além do custo da plaque ta..... | 4% |
| OBS. - Nos cemitérios distritais, as taxas serão cobra- das com uma redução de 50% (cinquenta por cento) | |
